



**AUTÓGRAFO DE LEI N° 640 DE 22 DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e organiza a Procuradoria Geral do Município de Banabuiú e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** -Esta Lei cria cargos efetivos e organiza a Procuradoria Geral do Município de Banabuiú, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art.2º** - A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos, empregos e nas quantidades que especifica:

- I – Procurador Geral do Município.
- II – Procurador Municipal Adjunto.
- III – Procurador Municipal.

**§1º** - O ingresso na carreira dar-se-á, no emprego de Procurador Municipal, através de Concurso Público de provas e títulos.

**§2º** -O concurso de ingresso será realizado a critério do chefe do Executivo Municipal, observado o interesse público.

**§3º** -As normas gerais sobre Concurso Público serão fixadas em regulamento e Edital a serem editados oportunamente.

**§4º** - O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo e integra o Quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Banabuiú, não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente em outro órgão municipal, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.

**Art.3º** -Os empregos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público.



Art.4º - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.5º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação, inclusive no que concerne à elaboração de pareceres, minutas, anteprojetos de Leis, Decretos, Portarias, e outros atos administrativos;

III - prestar consultoria jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Administração Municipal;

IV - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;

V - desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;

VI - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Prefeito;

VII - propor ao Prefeito Municipal arguição de constitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

IX - acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

X - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

XI - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por este adquirido;

XII – promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;



XIII - emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, que deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;

XIV - emitir parecer, nos contratos de operações de crédito ou financiamentos a serem realizados pela Prefeitura;

XV - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;

XVI - opinar, sobre o aspecto jurídico, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

XVII - desempenhar outras atribuições expressamente submetidas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município as intimações e citações serão recebidas diretamente pelo demais procuradores.

Art.6º - Compete ao Procurador Municipal Adjunto, além de atribuições que a lei especificar, ainda:

I - acompanhar o andamento e diligenciar no sentido da mais eficiente e pronta solução dos papéis e processos encaminhados ao Procurador Geral;

II - coordenar, redigir e elaborar os expedientes, atos e documentos a serem assinados pelo Procurador Geral;

III - manter registro, controle e arquivo da documentação relacionada com a área de competência da Procuradoria Geral do Município;

IV - atender, informar e orientar as pessoas que tenham interesse relacionado com as funções e atividades da Procuradoria Geral;

V - submeter à apreciação do Procurador Geral os assuntos que excedem à sua competência;

VI – supervisionar e acompanhar os prazos e andamentos dos processos de interesse do Município;

VII - substituir o Procurador Geral nos impedimentos;

VIII - desempenhar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Procurador Geral do Município;



Parágrafo único. O Procurador Municipal Adjunto será designado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 7º - São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art.8º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do executivo, compete:

I - representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância;

II - defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal em juízo e em procedimentos administrativos;

III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral, na forma da orientação emanada pelo Procurador Geral;

IV - promover a inscrição e cobrança, amigável ou judicial, da dívida ativa do Município;

V - propor ao Procurador Geral, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;



VI - propor ao Procurador Geral as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

VII - emitir pareceres, do ponto de vista jurídico, em processos que lhe forem submetidos, que deverão ser submetidos ao Procurador Geral e na forma da orientação emanada dele;

VIII - emitir parecer, sob orientação do Procurador Geral, nos contratos de operações de crédito ou financiamentos a serem realizados pela Prefeitura;

IX - estudar, orientar e opinar sobre processos relativos a acidentes de trabalho ou relacionados com a legislação trabalhista;

X - opinar, sobre o aspecto jurídico e sob orientação do Procurador Geral, nos processos em que sejam interessados os servidores municipais, em matéria de direitos, deveres, obrigações, vantagens e prerrogativas;

XI - elaborar minutas de anteprojetos de Leis e respectivas mensagens, de Decretos, Portarias, Regulamentos e outros atos administrativos relacionados com atividades municipais;

XII - examinar, emitir pareceres e adaptar às normas jurídicas e à técnica legislativa as minutas de projetos de Leis, Decretos e outros atos elaborados pelos demais órgãos da Administração Municipal;

XIII - examinar autógrafos e Projetos de Leis encaminhados ao Prefeito emitindo pareceres quanto à sua constitucionalidade e legalidade e elaborando minutas de razões de veto, quando aplicável;

XIV - examinar e emitir pareceres em processos relativos à matéria de sua competência, particularmente quanto à aplicação e interpretação de normas jurídicas;

XV - elaborar minutas de termos de convênios, acordo, protocolo, editais, normas, instruções e outros documentos de natureza jurídica ou administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas de termos de contrato a serem firmados pela Administração Municipal;

XVII - supervisionar a organização e manutenção dos arquivos de autógrafo de Leis e Decretos Municipais, demais atos administrativos, convênios, contratos, acordos, editais, termos e documentos similares;

XVIII - compilar a legislação federal e estadual de interesse do Município;

XIX - manter e organizar o acervo de obras doutrinárias e jurisprudenciais e a coletânea de normas jurídicas;



XX - defender o Município em juízo ou fora dele, em feitos ou processos que digam respeito a reivindicações de servidores públicos municipais ou envolvam pretensões de admissão ao serviço público Municipal;

XXI - emitir pareceres sobre cancelamento da Dívida Ativa;

XXII - praticar todos os atos de natureza judicial e extrajudicial de sua alçada, inclusive selecionar e ordenar toda a legislação, atos oficiais, decisões, pareceres e outros informes que possam apresentar interesse aos trabalhos da Procuradoria;

XXIII - levantar os valores depositados pelos devedores em cartório, e fazer o devido repasse;

XXIV - examinar e fiscalizar os documentos responsáveis pela constituição do crédito tributário;

XXV - catalogar e notificar em editais de convocação, os devedores inscritos em dívida ativa, na forma de Lei;

XXVI – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

XXVII – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;

XXVIII – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

XXIX – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

XXX – determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

XXXI - autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

XXXII - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único -o procurador geral do município poderá delegar ao procurador de carreira, alguma das atribuições acima.

## **CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES**



**Art.9º** -O regime jurídico dos membros da carreira de Procurador Municipal é o estatuído no estatuto do servidor público desse município, disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº. 001, de 2006.

**Art.10** -A jornada de trabalho do Procurador Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art.11** -A retribuição pecuniária dos empregos de Procurador Municipal e Procurador Municipal I compreendem vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras que será especificada em lei a ser enviada a Câmara Municipal de Banabuiú.

**Art.12** -O Procurador Geral é detentor de cargo em comissão cujos vencimentos ficam equiparados ao percebido pelo Secretário Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

**Art.13** -Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art.14** -São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – não serem constrangidos de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitarem, sempre que necessário auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitarem das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressarem livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitarem documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art.15** - São deveres dos Procuradores Municipais:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;



V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – a Administração assegurará, sempre que possível, a participação dos Procuradores em congressos, simpósios ou reuniões técnicas da categoria, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional.

Art.16 - O Procurador Municipal tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral, fundamentadamente.

Art.17 -Compete ao Procurador Municipal representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais à administração ou ao público em geral.

Art.18 -É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo em que:

I - seja parte;

II - haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.19 -O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este os acolha ou não.

Art.20 - Em caso de inquérito administrativo ou sindicância é facultado ao Procurador efetuar sua própria defesa ou indicar defensor.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



Art.21 -A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para o Município e submeter à matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.

Art.22 -Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art.27 –Será realizado concurso público para provimento do emprego de Procurador Municipal, que disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Art.28 - Na forma da jurisprudência dominante os Procuradores Municipais farão jus a verba sucumbência.

Art. 29 - Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais, todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art.30 -quando esta lei entrar em vigor fica revogadaa Lei Municipal nº 493de 19 de agosto de 2011.

Art. 31-As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Prefeitura Municipal de Banabuiú.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, e/ou com a homologação de concurso publico com revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE. 22 de Dezembro de 2017.

Handwritten signature of Gilson Fernandes da Silva.  
Gilson Fernandes da Silva  
Presidente

Handwritten signature of Thiago de Sousa Oliveira.  
Thiago de Sousa Oliveira  
1º Secretário



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 014/2014  
(DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, e nos arts. 7º, inciso IV, 37, inciso X e art. 51, IV da Constituição Federal de 1988, apresenta-se para apreciação do plenário, e, posterior, sancionamento do Prefeito de Banabuiú/CE, o presente projeto de lei:

**Acrescenta o §5º do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe, passando a conter a seguinte redação:**

§5º. O candidato selecionado para o cargo de procurador municipal geral, procurador municipal adjunto e procurador municipal, após nomeação por contrato ou concurso, deverá passar a residir na cidade Banabuiú/CE.

Câmara Municipal de Banabuiú/CE, 22 de dezembro de 2017.

Gilson Fernandes da Silva  
Presidente

Thiago de Sousa Oliveira  
1ºSecretário